



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Gabinete da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais

Interessados: Instituto Estadual de Florestas; Secretaria de Estado da Fazenda

Número: 16.479

Data: 18 de julho de 2022

Classificação Temática: Tributário. Tributos Estaduais. Taxa.

Precedente: Nota Jurídica nº 56/2022/PROC/IEF.

Ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA FLORESTAL. FATO GERADOR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. VENCIMENTO. LEI ESTADUAL Nº 4.747/78. CONSTITUCIONALIDADE.

Referências normativas: Art. 145, II, da CR/88 e Art. 144, II, da CEMG. Lei Federal nº 5.172/66 (CTN), arts. 77 a 80. Lei Estadual nº 4.747/1968. Decreto Estadual nº 36.110/1994. Decreto Estadual nº 47.580/2018.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente proveniente do Gabinete da AGE, para análise e manifestação quanto à solicitação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Estado, referente à *“necessidade de pronunciamento desta Advocacia-Geral do Estado - AGE em consulta realizada pelo IEF, através do SEI nº 1190.01.0008738/2019-12, de forma a possibilitar a resposta ao manifestante.”*

2. No citado Processo SEI nº 1190.01.0008738/2019-12 foi formulada consulta em razão da divergência entre a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e o Instituto Estadual de Florestas - IEF acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária no que se refere à determinação da ocorrência ou não do fato gerador da Taxa Florestal.

3. A questão reside em determinar se é devida a taxa, cujo fato gerador é *“o exercício regular do poder de polícia pelo Estado, relacionado com as atividades de extração, produção, comercialização, armazenamento, transporte e consumo de produtos e subprodutos florestais”*, quando, no caso concreto, apesar de demandar a autorização para extração e comercialização de madeira e lenha, o sujeito passivo, por qualquer razão, não venha a efetivar a referida extração.

4. No expediente originado da Ouvidoria-Geral do Estado, a consulta foi motivada por reclamação formulada por duas empresas que relatam que:

(...) antevendo a comercialização de 1.950 m² de madeira de cedro australiano e 6.500 m² de lenha da mesma espécie arbórea, em meados de 2018, apresentaram ao subnúcleo do IEF em

Passos/MG o formulário para requerimento de extração e comercialização (...). Entretanto, posteriormente à apresentação do pedido, especificamente em dezembro de 2018, a expectativa de venda destes produtos florestais foi frustrada, razão pela qual as empresas deixaram de realizar a colheita dos exemplares de cedro australiano que cultivavam em fazenda própria localizada neste estado e, além disso, apresentaram novo requerimento ao IEF informando a desistência da colheita e comercialização anteriormente solicitada, bem como o cancelamento da cobrança referente às taxas florestais. Ocorre que, a despeito de todo o empenho das requerentes, que, por diversas vezes estiveram pessoalmente na sede do referido núcleo para, diligentemente, explicitar às autoridades o caso, não houve qualquer posicionamento do órgão a respeito do pedido de desistência por elas formulado, cujo sistema ainda acusa como pendente o pagamento da referida taxa, o que culminou em recente notificação das empresas quanto à necessidade de pagamento do tributo atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Diante disso, objetivando equacionar a solução em via administrativa, em meados de fevereiro de 2020, as empresas submeteram ao IEF de passos um novo pedido de revisão de dívida (anexos). Não obstante, o il. subnúcleo entendeu que a competência seria da regional em Divinópolis, remetendo os requerimentos para lá por meio de malote. Por sua vez, os responsáveis pela análise no núcleo regional ainda não se manifestaram formalmente quanto à solicitação, limitando-se a informar as empresas, informalmente, que a competência pela análise e julgamento incumbiria à SEFAZ, por se tratar de tributo lançado. Seguindo-se essa orientação, as requerentes foram pessoalmente à SEFAZ para solucionar o imbróglio, ocasião em que foram informados de que não consta qualquer apontamento no relatório de situação fiscal das empresas e, por isso, não haveria qualquer provimento passível de adoção pelo órgão. Ou seja: há quase dois anos as requerentes vêm tentando solucionar o imbróglio perante o IEF e, até o presente momento, o órgão sequer se pronunciou sobre os pedidos de desistência e cancelamento de cobrança que foram apresentados pelas empresas, que se encontram submetidas a um verdadeiro limbo e, cada vez mais, compelidas à judicialização da questão a despeito da pretensão de solucioná-la em vias administrativas.

5. De fato, a análise do pleito das empresas de desistência dos Requerimentos de Extração e Comercialização, bem como cancelamento da cobrança da taxa, depende da solução da divergência instaurada entre a SEFAZ e o IEF acerca do fato gerador da exação, divergência esta objeto de análise Processo SEI nº 1190.01.0008738/2019-12.

6. Atendendo ao disposto no art. 7º, § 4º da Resolução AGE nº 93/2021, aquele processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do IEF para manifestação jurídica prévia (46117657).

7. Por esta razão, solicitou-se a prorrogação do prazo inicialmente estipulado para retorno à solicitação da Ouvidoria-Geral (48175938), tendo sido concedido o prazo de 40 dias, a contar do dia 21/06/2022, para que a AGE possa enviar resposta conclusiva à solicitação das Reclamantes (48870436).

8. Por meio da Nota Jurídica nº 56, firmada em 29 de junho de 2022 (48395199), a

Assessoria Jurídica do IEF, no que se refere ao objeto do presente processo, assim respondeu aos questionamentos que lhes foram formulados:

1. Em relação aos processos formalizados antes de 29/12/2017, uma vez que não foi exigida cobrança da taxa florestal na formalização do requerimento, e, para os quais não foi emitida autorização para supressão de vegetação por indeferimento, arquivamento ou desistência do requerente, deve ser cobrada a taxa florestal?

51. Entende essa Procuradoria que mesmo nos casos que não foi emitida autorização de vegetação por indeferimento, arquivamento ou desistência do requerente, deve ser cobrada a taxa florestal pelo acionamento do organismo estatal, foi exercido o poder de polícia que culminou no indeferimento do pedido ou no arquivamento por desistência do requerente.

52. Portanto, as hipóteses de incidência dessa espécie tributária são: alguém ser destinatário de uma atividade estatal de polícia, alguém ser destinatário de algum serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

4 - Considerando que o § 2º do art. 61-A afirma que “a Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença”, nos casos de arquivamento do processo por insuficiência documental, nos casos de indeferimento da intervenção solicitada ou nos casos de desistência por parte do requerente em realizar a intervenção, a taxa florestal seria devida, uma vez que a intervenção ambiental não se efetivou?

63. Nos casos de arquivamento por insuficiência documental, nos casos de indeferimento da intervenção solicitada ou nos casos de desistência por parte do requerente em realizar a intervenção a taxa é devida, pois a máquina estatal foi acionada, e conforme exposto anteriormente no corpo dessa nota, o poder de polícia foi exercido, respeitado o prazo decadencial para a referida cobrança.

64. Reitera-se que o serviço começa a ser prestado ao administrado a partir da formalização do pedido de exploração florestal perante o IEF, não importa o resultado do mesmo.

65. Vale ressaltar que a Lei sofreu alteração, no ano de 2017, por meio da Lei no 22.796/2017, que acrescentou o artigo 61-A, dispondo, o momento do recolhimento da taxa, por se tratar de custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do IEF, bem como no artigo 10 do novo decreto regulamentador, nº 47.580/2018.

(...)

6 - Em relação aos processos formalizados após 28/12/2017, cabe pedido de restituição da Taxa Florestal caso a autorização não seja concedida, por indeferimento do requerimento, desistência do interessado ou arquivamento do processo?

(...)

71. Do exposto, entende essa Procuradoria que improcede o pedido de restituição da Taxa Florestal caso a autorização não seja concedida, por indeferimento do requerimento, desistência do interessado ou arquivamento do processo o recolhimento é devido, pois conforme já exposto na primeira questão, o poder de polícia foi exercido, ou seja, o fato gerador ocorreu.

(...)

76. Nesse sentido, segundo o Regulamento, a transmissão de DCC constitui o crédito tributário relativo à Taxa Florestal, dispensando o lançamento de ofício. (destaques no original)

9. Assim, considerando as conclusões da Nota Jurídica nº 56/2022, a resposta às Reclamantes dever ser no sentido do indeferimento do pedido de cancelamento da taxa, uma vez que, inobstante a desistência do pedido de supressão florestal, a atividade das solicitantes demandou o exercício do poder de polícia pelo órgão ambiental, restando configurado o fato gerador da respectiva taxa.

10. Com razão a Assessoria Jurídica do IEF, pelas razões que passamos a analisar.

PARECER

1. Considerações iniciais sobre o regime jurídico das taxas

11. Arrolada entre as espécies tributárias nas constituições brasileiras desde 1934, a taxa pode ser definida como tributo vinculado, de competência comum dos entes federados, devida em razão de uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir no exercício regular do poder de polícia ou na prestação, efetiva ou potencial, ao contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis.^[1]

12. Se é verdade que as atividades gerais do Estado devem ser financiadas, dentre outras, com as receitas dos impostos arrecadados de toda a coletividade, existem outras atividades que, por serem divisíveis e referidas a um indivíduo ou grupo de indivíduos determinados ou determináveis, podem – e devem – ser custeadas por tributos pagos por aqueles a quem estas atividades se dirigem.

13. De fato, não há por que toda a sociedade participar do custeio de atividades estatais se elas são específicas, divisíveis e realizadas para determinado contribuinte ou grupo de contribuintes que a provocam ou demandam. Por esta razão, a Constituição da República outorga aos entes federados a competência para instituição de um tributo que sirva para custear tais atividades, o que deve ser feito por aqueles para os quais, ou em razão dos quais, estas atividades estatais foram realizadas.^[2]

14. A competência constitucional de cada ente federado para instituir e cobrar taxas será determinada pela competência político-administrativa para prestar o serviço ou exercer o poder de polícia, sem risco de *bis in idem* ou bitributação. Assim é que a pessoa política, para instituir e cobrar validamente uma taxa, precisa deter a competência político-administrativa para prestar o serviço público, ou praticar o ato do poder de polícia, atividades relacionadas ao contribuinte ensejadoras da cobrança tributária.^[3]

15. Cumpre discorrer, ainda que brevemente, sobre a distinção classificatória entre as taxas de polícia e as taxas de serviço. Isso porque a Constituição da República, em seu art. 145, incorporou o conceito trazido pelo Código Tributário Nacional, admitindo a existência das duas espécies de taxas.

16. Sobre a espécie tributária “taxas”, reza o Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

17. É certo que a noção de serviço público não permaneceu estática no tempo, ora sendo limitada às atividades classificadas como típicas de Estado (legislação, jurisdição e execução), ora havendo uma ampliação de sua abrangência, para, incluir entre os serviços públicos, atividades de natureza comercial, industrial ou social.

Assim, serviços públicos devem ser entendidos como aqueles assim definidos pelo Estado, por meio da lei.^[4]

18. Além da prestação efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, a Constituição da República prevê ainda a possibilidade de instituição de taxas em razão do exercício regular do poder de polícia, assim entendida a *“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*^[5]

19. Há certos direitos cujo exercício deve ser conciliado com o interesse público, cabendo ao Estado policiar a atuação do indivíduo, verificando o cumprimento das exigências legais pertinentes. Estas atividades demandam licenças, autorizações, permissões, concessões que, para serem emitidas, exigem a atuação do Estado, ensejando a cobrança de taxas daqueles que demandaram esta atuação.

20. Apesar da distinção trazida no CTN, albergada pela Constituição da República de 1988, Aliomar Baleeiro refere-se preferencialmente à taxa sobre serviço, justamente porque o poder de polícia também é uma espécie de serviço público.^[6] Na mesma linha, 21. Sacha Calmon Navarro Coêlho esclarece:

Os serviços específicos e divisíveis, quais sejam, os mensuráveis e atribuíveis a dado sujeito passivo, podem decorrer do poder de polícia ou não, mas o fato jurígeno nas taxas é sempre o serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. Serviço público, baseado no poder de polícia ou fundado em atividade outra do Estado (fornecimento de esgoto sanitário ou de água), só pode dar origem à cobrança de uma taxa se puder ser traduzido em unidades de medida (ainda que a forfait) e atribuído ao sujeito passivo. Noutras palavras, o fato jurígeno das taxas é uma atuação do Estado relativa à pessoa do obrigado, que frui, por isso mesmo, em caráter pessoal, aí residindo o sinalagma. O fato jurígeno é receber o contribuinte, do Estado, uma prestação estatal sob a forma de serviço. A única valia da distinção entre taxas de polícia e taxas de serviço (estrito senso) está em tirar suporte para cobrança de “taxa de polícia” em caráter potencial.^[7]

22. É que ao contrário das taxas de serviço, o poder de polícia, *“atividade do Estado consistente em limitar o exercício de direitos individuais em benefício do interesse público”*^[8], só poderá ensejar a cobrança de taxas quando de seu exercício concreto e específico em relação a um contribuinte ou grupo de contribuintes determinado. Só assim – com a efetiva demanda por parte do contribuinte (seja em razão da atividade por ele exercida, seja em razão de uma autorização ou licença por ele requerida) que enseje o exercício do poder de polícia estatal – torna-se possível identificar seu usuário, manifestando-se a divisibilidade necessária à cobrança da exação.^[9]

2. Da Taxa Florestal instituída pelo Estado de Minas Gerais

23. Traçado um panorama geral sobre o regime jurídico das taxas, cumpre analisar a exação objeto da consulta. As questões submetidas estão relacionadas a dúvidas quanto à materialização do fato gerador para fins de incidência da Taxa Florestal.

24. Em Minas Gerais, a Taxa Florestal encontra previsão na Lei nº 4.747, de 9 de maio

de 1968, que reza:

TÍTULO IV
Da Taxa Florestal
CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

CAPÍTULO II
Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para fins de incidência, a lenha, a madeira, as raízes e os produtos florestais não madeireiros indicados em regulamento.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto florestal por interferência do homem.

25. Com a sua instituição pela Lei Estadual nº 4.747, em 9 de maio de 1968, a Taxa Florestal do Estado de Minas Gerais foi amplamente questionada pelos contribuintes, especialmente sob a alegação de que teria natureza própria de imposto, uma vez que era calculada sobre o valor dos produtos ou subprodutos florestais, confundindo-se pois com a base de cálculo do ICMS.

26. De fato, na redação original da Lei Estadual nº 4.747/68, a Taxa Florestal seria exigida *“à base de 3% (três por cento) sobre o valor dos produtos ou subprodutos florestais e sobre o valor do desmatamento calculado segundo pauta publicada semestralmente pelo Instituto Estadual de Florestas”*[\[10\]](#), o que feria o então art. 19, § 2º da Constituição vigente (Constituição de 1967/1969), que vedava expressamente, para cobrança das taxas, a adoção de base de cálculo tenha servido para a incidência dos impostos.[\[11\]](#)

27. Inicialmente declarada inconstitucional, justamente por ter base de cálculo própria de imposto[\[12\]](#), o dispositivo foi revogado[\[13\]](#) e sobreveio a Lei Estadual nº 7.163/77, que conferiu ao art. 207 da Consolidação da Legislação Tributária (Lei nº 5.960/1972) a seguinte redação:

Art. 207 - A Taxa Florestal tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado através do Instituto Estadual de Florestas - IEF, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - Nos casos de licença para desmate, destoca e catação, serão aplicados, inicialmente, os critérios de classificação e rendimento estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

§ 2º - revogado.

§ 3º - revogado.

§ 4º - revogado.

§ 5º - A taxa será arrecadada pela Secretaria de Estado da Fazenda, e o seu produto transferido ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, até o último dia do mês subsequente.

28. Após a alteração, o STF manifestou-se pela constitucionalidade da taxa mineira, em acórdão assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA FLORESTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. C.F., arts. 145, § 2º; 145, II; 146, III, a; e 150, I e IV. I. - Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade tributária: C.F., art. 150, I. A taxa florestal foi instituída por lei. II. - C.F., art. 146, III, a: inocorrência de prequestionamento. III. - Base de cálculo da taxa florestal distinta da base de cálculo do ICMS: aquela, é o custo estimado da atividade estatal, esta é o valor decorrente da operação de circulação de mercadorias. AG 196.465-(AgRg)-MG, Velloso, 2ª Turma. IV. - Alegação no sentido de que a taxa florestal tem caráter confiscatório: necessidade de reexame da questão de fato, o que não é possível em sede extraordinária. AG 196.465-(AgRg)-MG. V. - R.E. não conhecido. (RE 228332, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 26-10-2001 PP-00062 EMENT VOL-02049-01 PP-00149)

29. Posteriormente, a Lei nº 4.747/68 também foi alterada, tendo sido acrescida do art. 61-A, *in verbis*:

Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

§ 1º - Nas hipóteses de licença para supressão da cobertura vegetal, destoca e catação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento volumétrico adotados pela autoridade ambiental, de acordo com as tipologias florestais peculiares à propriedade vistoriada.

§ 2º - A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º - A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

II - nos prazos estabelecidos em regulamento, nas demais hipóteses.

§ 4º - Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, toda ação, dependente ou não de autorização ou

licença, habilitada ou não por deferimento em requerimento, que tenha como fim qualquer ato, de pessoa física ou jurídica, que implique alteração do meio ambiente, tal como:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

II - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

III - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

IV - manejo sustentável da vegetação nativa;

V - supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada;

VI - aproveitamento de material lenhoso.

30. Pela Tabela anexa à Lei nº 4.747/68, verifica-se que o valor da Taxa Florestal é calculado de acordo com uma alíquota específica (fixa) incidente sobre o volume de madeira suprimida no território mineiro.

3. Da ocorrência do fato gerador da taxa florestal

31. Da legislação retrotranscrita, verifica-se que o fato gerador da taxa sob análise é o ato regular fiscalizatório, administrativo, de “polícia” e de estímulo, praticado pelo IEF e pela SEMAD na execução da política estadual de florestas, ou das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça, entendido como tal aquele realizado pela autoridade competente, conforme os preceitos administrativos ambientais (“caput” do art. 207 da CLTMG/72; arts. 4º, II e 88 da CLTMG/75; art. 58 da Lei nº 4.747/68).[\[14\]](#)

32. Assim, uma vez demandado o aparato fiscalizatório dos órgãos competentes, ocorre o fato gerador do tributo e, com ele, nasce a obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional.[\[15\]](#)

33. Na esteira do disposto na lei de regência, o Regulamento da Taxa Florestal vigente à época da ocorrência do fato gerador mencionado na representação feita à Ouvidoria-Geral (SEI 1080.01.0049638/2022-51) determinava que a Taxa Florestal será devida em razão das atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).[\[16\]](#)

34. No atual regulamento, veiculado pelo Decreto nº 47.580/2018, manteve-se a mesma previsão, segundo a qual a taxa florestal será devida em razão do exercício regular do poder de polícia pelo Estado (leia-se IEF/SEMAD), relacionado às atividades de extração, produção, comercialização, armazenamento, transporte e consumo de produtos e subprodutos florestais, para fins de execução da política ambiental estadual ou federal delegada (art. 2º) .

35. Dessa forma, para fins tributários, não importam os efeitos ambientais ou econômicos decorrentes da atividade tributável especificamente considerada, tal como efetiva intervenção ambiental por supressão de cobertura vegetal, aproveitamento econômico do rendimento lenhoso (pelo sujeito passivo) etc., bastando, para a materialização do fato gerador, a autorização em si, a recepção ou a análise do requerimento em si; a inserção das informações declaradas pelo sujeito passivo no cadastro de controle; a gestão desse cadastro; a verificação das atividades por qualquer meio ou ferramenta (via satélite ou qualquer outra forma que o órgão ambiental entenda como tecnicamente suficiente para o controle de origem da madeira) ou a expedição de documento de controle.

36. Nesse sentido, irrelevantes se apresentam circunstâncias como a do “efetivo consumo” do carvão vegetal pelo adquirente ou da efetiva supressão ou não da cobertura vegetal. Os elementos do fato gerador serão aqueles pertinentes ao ato de controle, mensurado ou mensurável a partir da atividade específica do sujeito passivo.

37. E os fatos geradores serão tantos quantos forem os atos de polícia demandados da Administração, uma vez que o regime jurídico constitucional das taxas não comporta aplicação do princípio da não cumulatividade, ainda que sob o regime de substituição tributária, princípio este adstrito às operações mercantis sujeitas ao ICMS.

38. Em suma, a materialização do fato gerador ocorre com a prática do ato de polícia *lato sensu* (identificável nas normas regulamentares dentro do contexto do ciclo da atividade econômica tributável).

4. Do prazo para pagamento da taxa

39. Constatada a ocorrência do fato gerador, nasce com ele a obrigação tributária. Ocorre que, em regra, não é imediatamente concomitante à ocorrência do fato gerador que a obrigação tributária é desde já exigível. Na maioria das vezes, a legislação estabelece um prazo para pagamento do tributo que não coincide com a data precisa de nascimento da obrigação.

40. No regulamento veiculado pelo Decreto nº 36.110/94, o prazo para pagamento da taxa deveria ser estabelecido em resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.[\[17\]](#) Por sua vez, estabelecia a Resolução nº 4.616/2013:

Art. 1º. A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na hipótese de substituição tributária de que trata o § 1º do art. 3º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994;

II - antes da saída do produto ou subproduto florestal, nas demais hipóteses.

41. Observa-se que a legislação então vigente, ressalvada a hipótese de substituição tributária, não estabelecia prazo certo para pagamento do tributo, determinando apenas que a exação deveria ser paga antes da saída do produto ou subproduto florestal.

42. Tal regramento foi alterado com o advento da Lei nº 22.796, de 28/12/2017, que, incluindo na Lei nº 4.747/68 o art. 61-A, passou a estabelecer:

Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 3º - A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

II - nos prazos estabelecidos em regulamento, nas demais hipóteses.

§ 4º - Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança

da Taxa Florestal, toda ação, dependente ou não de autorização ou licença, habilitada ou não por deferimento em requerimento, que tenha como fim qualquer ato, de pessoa física ou jurídica, que implique alteração do meio ambiente, tal como:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

II - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

III - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

IV - manejo sustentável da vegetação nativa;

V - supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada;

VI - aproveitamento de material lenhoso.

43. Esse mesmo regramento foi repetido no Decreto nº 47.580/18:

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização;

II - até cinco dias da ciência da concessão do regime especial nos termos do Capítulo VI ou conforme a escala de recolhimentos prevista no § 9º do art. 12, ambos deste regulamento;

III - até dez dias contados da comunicação de que trata o caput do art. 30, na hipótese de constatação de atividades irregulares relacionadas à falta de comprovação de origem, à extração, ao transporte, ao armazenamento ou ao consumo de produtos ou subprodutos de origem florestal, acrescida da multa prevista no inciso II do caput do art. 33;

IV - até dez dias contados da intimação do resultado da análise que apontar diferença a menor na volumetria fixada no requerimento da intervenção ambiental integrado ao processo de licenciamento ambiental.

44. Por todo exposto, independentemente do deferimento ou não do Requerimento para Extração e Comercialização, ou mesmo da efetiva supressão, a atuação das Requerentes demandou o exercício do poder de polícia estatal, dando ensejo, portanto, ao fato gerador da Taxa Florestal, sendo devido o tributo no momento do requerimento da intervenção ambiental.

CONCLUSÃO

45. Diante do todo o exposto, constatada a ocorrência do fato gerador da taxa florestal, consubstanciado no exercício regular do poder de polícia estatal, uma vez demandado o aparato fiscalizatório dos órgãos competentes, é devido o tributo no momento do requerimento da intervenção ambiental, independentemente da efetiva supressão florestal, razão pela qual opinamos pelo indeferimento dos requerimentos formulados pelas Reclamantes, com a consequente cobrança das taxas devidas.

46. É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2022.

Daniela Victor de Souza Melo
Procuradora do Estado
OAB/MG 78.287 - MASP 1.001.009-8

De acordo. Aprovado.

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

[1] Constituição da República de 1988:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

[2] PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 8. ed., 2. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, pp. 40/41.

[3] COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 8. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 160.

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020, p. 137.

[5] Art. 78 do CTN.

[6] BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*, revisto e complementado por DERZI, Misabel Abreu Machado. 11. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 542.

[7] COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 8. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 644.

[8] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020, p. 155.

[9] Em relação as chamadas “taxas de polícia”, prefere-se falar em usuário ou contribuinte, em lugar de beneficiário, pois nem toda atividade decorrente do poder de polícia estatal se traduz em benefício àquele que demanda a atuação administrativa. É de se observar, porém, que eventual benefício ao contribuinte não é, nem nunca foi, requisito para a instituição de taxas.

[10] Art. 60 da Lei Estadual 4.747/68.

[11] Disposição semelhante é repetida na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 145, § 2º, dispõe que “as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”.

[12] TAXA FLORESTAL (MG). SUA COBRANÇA TOMANDO-SE COMO BASE DE CALCULO A QUE SERVE PARA INCIDENCIA DE IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DO ARTIGO 60 DA LEI 4.747, DE 9.5.1968, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 78600, Relator(a): CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/1978, DJ 11-09-1978 PP-06793 EMENT VOL-01106-02 PP-00569 RTJ VOL-00088-03 PP-00548)

[13] Pelo art. 207, § 8º, da Lei nº 5.960/72.

[14] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirmou a qualificação da taxa florestal como taxa de polícia, especificamente quanto à taxa mineira:

Rp 1008

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DJACI FALCAO

Julgamento: 27/08/1981

Publicação: 23/10/1981

Ementa

TAXA. SEU CONCEITO (ART. 18, INC.I, DA CONSTITUIÇÃO. TAXA FLORESTAL INSTITUÍDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS (LEI N. 7.163/77). A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS NÃO EXCLUI A COMPETÊNCIA TRIBUTARIA DO ESTADO-MEMBRO, COMO SE DA NAS CIRCUNSTANCIAS DO CASO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE COMUM NA PRESERVAÇÃO DAS FLORESTAS. NA ESPÉCIE O TRIBUTO EM QUESTÃO, EXIGIDO DAS PESSOAS LIGADAS A ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO ESTADO E DESTINADO AO SEU CUSTEIO, SITUA-SE COMO TAXA DE POLICIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[15] Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

[16] Art. 1º do Decreto Estadual nº 36.110/94.

[17] Art. 14 - O prazo para pagamento da taxa será estabelecido em resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Victor de Souza Melo, Procurador(a) do Estado**, em 18/07/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 18/07/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 18/07/2022, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49867015** e o código CRC **4EFC8E41**.

Referência: Processo nº 1080.01.0049638/2022-51

SEI nº 49867015